

207/10  
ARTISA



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
cod. 13 0000 83

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.285, DE 1992 (Do Sr. Fábio Feldmann)

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.144, DE 1992).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo 1º - A supressão da vegetação secundária nos diferentes estágios de regeneração da Mata Atlântica excepcionalmente poderá ser admitida com prévia autorização do órgão estadual integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, com anuência prévia do IBAMA ouvidor o CONAMA, quando for necessária a execução de obras, planos atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental, conforme estabelece a legislação vigente.

Parágrafo 2º - A supressão ou exploração de que trata este artigo nos estados em que a vegetação remanescente de Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da vegetação original, de acordo com os resultados do Atlas dos Remanescentes Florestais do Domínio Mata Atlântica, IBAMA, INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e Fundação SOS Mata Atlântica, 1990, obedecerá o estabelecimento no parágrafo 1º do artigo 1º.

Parágrafo 3º - Nas áreas cobertas por vegetação primária ou em estado avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, a exploração seletiva de espécies nativas, somente poderá ser feita com técnicas de manejo que permitam a sobrevivência da espécie explorada na área em questão e não promovam a supressão de vegetação nativa de qualquer porte, através de práticas de roçadas, bosqueamento ou similares.

I - as medidas estabelecidas no parágrafo 3º devem atender principalmente as populações tradicionais, que serão dispensadas da apresentação do projeto de manejo, devendo requerer apenas uma autorização do órgão competente, para exploração esporádica de espécies da flora usadas na confecção e manutenção das tecnologias patrimoniais de suas propriedades ou posse, na alimentação ou ainda para artesanato.

II - deverá ser fomentado o manejo sustentável das espécies cuja demanda for accentuada.

Parágrafo 4º - Os projetos de exploração seletiva de que se refere o parágrafo anterior serão previamente aprovados pelo órgão estadual competente, segundo diretrizes estabelecidas especificamente para aquelas espécies, pelo SISNAMA após estudos técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da população explorada, estabelecidas áreas e retiradas máximas anuais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados, inseridos no Domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE, 1988, ou outro mais recente e preciso

publicado pelo mesmo órgão. Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Miata, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

Art. 3º - A supressão e a exploração da vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração será regulamentada através de Portaria e Instruções Normativas do IBAMA, em comum acordo com o órgão estadual integrante do SISNAMA, mediante aprovação dos Conselhos Estaduais do Meio Ambiente e do Conselho do CONAMA.

Parágrafo único - Os planos de manejo aprovados até a data de início de vigência desta Lei em vegetação da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, terão seus prazos de vigência revisados pelos órgãos que os aprovaram, não podendo exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 4º - A definição de vegetação primária, secundária e nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica, será proposta pelo IBAMA, ouvidor em conjunto os órgãos estaduais integrantes do SISNAMA, e aprovada pelo CONAMA.

Art. 5º - No âmbito de suas competências, os órgãos integrantes do SISNAMA promoverão a compatibilização dos conflitos entre os interesses ambientais e urbanos, derivados de superposição de legislação federal, estadual e municipal.

Art. 6º - Considerando o grande percentual de áreas já desmatadas no domínio de Mata Atlântica os novos empreendimentos deverão ser implantados nestas áreas, não se admitindo concessões de desmatamento em áreas preservadas, enquanto existir a alternativa das áreas já alteradas no município.

Art. 7º - Fica proibida a exploração em qualquer tipo de vegetação que tenha a função de, proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, proteger o entorno de unidades de conservação e as relacionadas nos Arts. 2º e 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e as alterações da Lei nº 7.803, de 18 de junho de 1989 e demais legislações em vigor.

Art. 8º - A floresta primária ou em qualquer estágio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamentos não licenciados, a partir da publicação desta lei.

Art. 9º - A SEMAN - Secretaria Nacional de Meio Ambiente e a SGT - Secretaria de Ciência e Tecnologia, desenvolverão programas de apoio e estímulo a estudos técnicos e científicos de conservação da Mata Atlântica e sua biodiversidade, nestes incluída a efetiva implantação das unidades de conservação já criadas ou que forem criadas. E estudo de manejo racional.

Art. 10º - O IBAMA, em articulação com autoridades estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo 1º - Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilícitudes, incumbe aos órgãos do SISNAMA, no âmbito de suas competências, prontamente:

I - diligenciar as providências e as sanções cabíveis, inclusive as penais.

II - oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil público e ação civil pública, e

III - representar junto aos Conselhos profissionais competentes em que estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

Parágrafo 2º - A comprovação, pela fiscalização, de qualquer irregularidade na implantação dos planos de manejo de que trata o parágrafo único do Art. 3º, implicará no imediato cancelamento do plano de manejo.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 99.547 de 25 de setembro de 1990.

#### JUSTIFICATIVA

Tal projeto foi previsto levando em conta principalmente as seguintes considerações:

1º - a Mata Atlântica, embora reduzida a menos de 10% de sua cobertura original, é ainda uma das mais ricas florestas tropicais do mundo no que concerne a biodiversidade, com mais de 10 mil espécies vegetais e um grande número de espécies de fauna, caracterizadas por alto nível de endemismo.

A região de Mata Atlântica corresponde a uma estreita faixa de florestas ao longo da costa Leste do Brasil, estendendo-se do Ceará e Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul. A área original de Mata Atlântica é estimada em 1,1 milhão de km<sup>2</sup>, o que corresponde a um terço da floresta amazônica brasileira ou a 12% do território nacional.

Hoje o que resta da cobertura original encontra-se em remanescentes florestais pequenos e muito fragmentados. A maioria dos fragmentos restantes é composta de vegetação secundária. Os maiores remanescentes estão hoje localizados ao longo da Serra da Mar, principalmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. As florestas localizadas em áreas não-montanhosas foram praticamente dizimadas, à exceção de algumas áreas protegidas, que se encontram hoje muito isoladas.

A Mata Atlântica expressa a sua importância em diversidade na flora, na fauna, na tipologia e constituição dos solos e reflexos sobre o qual se estabeleceu, diversidade no patrimônio social, cultural e étnico que abriga, e até na diversidade conceitual na própria definição de seus limites e na caracterização de seus múltiplos componentes, diferenciados longitudinal, transversal e altitudinalmente.

O grande mosaico natural que compõe as formações atlânticas em virtude de diversos fatores conjugados, transformaram a Mata Atlântica em um fabuloso conjunto de endemismos. Na flora temos como exemplo as epífitas (típicas de florestas tropicais), das quais 2/3 das já classificadas são endêmicas da Mata Atlântica.

Se estes ecossistemas continuarem a sofrer alterações, estas espécies poderão desaparecer para sempre, acabando com importantes fontes de alimentos ainda desconhecidas pelo homem, além de produtos farmacêuticos, madeiras, fibras, óleos e outras matérias-primas.

A grande diversidade de flora e fauna já citadas, e o alto grau de endemismo de muitas espécies, faz com que algumas delas situem-se em áreas restritas, muito vulneráveis às alterações devastadoras do processo de ocupação e exploração pelo homem, passando a costa Atlântica. Neste sentido a recuperação e regeneração da vegetação nativa em estados com menos de 5% da cobertura vegetal original de Mata Atlântica é extremamente importante.

A necessidade de se trabalhar na recuperação de áreas degradadas e na regeneração para estabelecer corredores entre fragmentos de florestas e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica ainda existentes, dispersos em vários estados da Federação, visa facilitar a troca genética evitando a extinção de um incontável número de espécies na fauna da Mata Atlântica. Considerando ainda que evitar a extinção de espécies é hoje um dever previsto no parágrafo 1º do Artigo 225 da Constituição Brasileira, que define também como obrigação do poder público preservar a diversidade do patrimônio genético do país.

Das 208 espécies incluídas na Lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, relacionamos 108 encontradas na Mata Atlântica, com nomes científicos, popular e distribuição geográfica:

#### MAMÍFEROS:

009: Com relação a mamíferos a Mata Atlântica tem mais espécies por unidade de área do que a Amazônia.

#### Primates.

O Brasil reúne 1/4 das espécies de primatas do planeta, com 61 espécies, sendo que 25 delas encontram-se ameaçadas de extinção por destruição de habitats e caça seletiva. Das 25 espécies citadas na Portaria 1522/89 como ameaçadas de extinção, 9 (nove) ocorrem na Mata Atlântica conforme relação abaixo.

Outro dado importante com relação aos primatas que habitam a Mata Atlântica é a recente e fantástica descoberta em pleno século XX, de mais uma espécie desta ordem o *Leontopithecus rosalia* - mico-leão-da-cara-preta ou mico-leão-cariçara, espécie encontrada em remanescentes de Mata Atlântica ao sul de São Paulo e Norte do Paraná, que ao ser identificado como nova espécie lamentavelmente já é classificado como espécie ameaçada.

*Alouatta fusca* - barbado, guariba  
Bahia ao Rio Grande do Sul.

*Brachyteles arachnoides* - muriqui, mono-carvoeiro  
Bahia à São Paulo.

*Callithrix personata* - quigó, saú  
Bahia ao Paraná.

*Callithrix aurita* - sagui-da-serra-escuro  
Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo.

*Callithrix flaviceps* - sagui-da-serra  
Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais.

*Cerops deella xanthopygus* - macaco-orego-de-peito-amarelo  
Bahia.

*Leontopithecus chrysomelas* - mico-leão-de-cara-dourada  
Bahia, Minas Gerais.

*Leontopithecus chrysopygus* - mico-leão-oreto  
São Paulo.

*Leontopithecus rosalia* - mico-leão-dourado, sagui-piranga  
Rio de Janeiro.

#### Carnívoros:

*Felis concolor* - sussuarana ou onça-parda  
Todo o Território Nacional.

*Felis pardalis* - jaguatirica  
Todo o Território Nacional.

*Felis tigrina* - gato-do-mato  
Todo o Território Nacional.

*Felis wiedii* - gato-do-mato, maracajá  
Todo o Território Nacional.

*Lynx longicaudis* - lontra  
Todo o Território Nacional.

*Panthera onca* - onça-pintada, canguçu, jaguar-canguçu  
Todo o Território Nacional.

*Pteronura brasiliensis* - ariranha  
Todo o Território Nacional.

*Sperothos venaticus* - cachorro-do-mato-vinagre  
Região Amazônica, Brasil Central e, inclusive Minas Gerais até Santa Catarina.

#### Xenarthra:

*Bradypus variegatus* - preguiça-de-coleira  
Rio Grande do Norte ao Rio de Janeiro.

#### Rodentia:

*Abraxasomys ruschii* -  
Espírito Santo, Minas Gerais.

*Chaetomys subandinus* - ourico-preto  
Sergipe, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro.

*Phaenomys ferrugineus* - rato-do-mato-ferrugineo  
Rio de Janeiro.

*Rhagomys rufescens* - rato-do-mato-laranja  
Rio de Janeiro, Minas Gerais.

#### AVES:

Das 9.021 espécies de aves já identificadas na Terra aproximadamente 1622 delas encontram-se no Território Brasileiro.

#### Tinamiformes:

*Columbigallina tocantynus* - jacú-do-sul, zabelê, juá  
Bahia ao Rio Grande do Sul.

*Tinamus sollaris* - macuco, macuca  
Pernambuco ao Rio Grande do Sul.

Ciconiiformes:

*Tigrisoma fasciatum fasciatus* - socó-boi  
Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul.

Anseriformes:

*Mareca brasiliensis* - mergulhão, patão, coto-mergulhão  
Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Falconiformes:

*Accipiter polyosseus* - gavião-pombo-grande, tavato-olintado  
Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

*Falco sparverius* - falcão-de-beito-vermelho  
Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Santa Catarina,  
Rio Grande do Sul.

*Morpho carolinensis* - gavião-real, gavião-de-benacho, harpia  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande  
do Sul.

*Leucopternis holophaea* - gavião-pomba  
Alagoas ao Rio Grande do Sul.

*Morphnus guianensis* - gavião-de-benacho, uriaçu-falso  
Rio Grande do Sul.

*Sparisittacus maculirostris* - gavião-bruto, apacamim, gavião-pato  
Rio de Janeiro, São Paulo a Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Galliformes:

*Coturnix coturnix* - mutum-do-sudeste  
Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

*Melipotes cinerea* - mutum-do-nordeste, mutum-cavalo, mutum-etê  
Alagoas.

*Penelope obscura brasiliensis* - jacoguassu, jacueçu  
Rio de Janeiro, São Paulo.

*Pipilo maculirostris* - jacutinga  
Bahia ao Rio Grande do Sul.

Columbiformes:

*Columba passerina* -omba-de-esseiho, cararu  
Bahia a Santa Catarina.

Psittaciformes:

*Amazona aestiva* - papagaio-de-cara-ruixa, chaux  
São Paulo, Paraná

*Amazona brasiliensis* - chorão, charão, papagaio-da-serra, serrano  
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

*Amazona rhodocorytha* - chadã-verdadeiro, jauá, acumatanga  
Alagoas ao Rio de Janeiro, Minas Gerais.

*Amazona vinacea* - papagaio-de-beito-roxo, papagaio-caboclo  
Bahia ao Rio Grande do Sul.

*Pyrrhuloxia sicalis* - tiriú, fura-mato, cara-seja  
Bahia a São Paulo.

*Pyrrhuloxia sicalis* - fura-mato, tiriú-de-orelha-branca  
Ceará a São Paulo e Goiás.

*Icterus wagleri* - abim-de-cauda-vermelha  
Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

*Icterus wagleri* - abim-de-cauda-amarela  
Ceará, Pernambuco, Espírito Santo, São Paulo e Goiás.

*Troglodytes aedon* - sabiá-cerca, araquaiava  
Bahia e Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.

Cuculiformes:

*Coccyzus coromachus* - aracuaú, jacu-mo-umbo  
Região Sudeste.

Caprimulgiformes:

*Eurostocheus nocturna* - curiango-do-banhado  
São Paulo ao Rio Grande do Sul.

*Micropodops schlegelii* - bedurau, tesoura-gigante  
Espírito Santo ao Rio Grande do Sul.

*Nyctipicus leucopygius* - mãe-da-lua  
Bahia.

Apodiformes:

*Phaethon rubricauda* - besourão-de-rabo-branco  
Bahia, Espírito Santo.

*Rhamphodon diurus* - balança-rabo-canela, besourão  
eija-flor-de-Dorhn  
Bahia, Espírito Santo.

Piciformes:

*Campylorhynchus nuchalis* - pica-pau-ru  
Goiás, Minas Gerais, Bahia ao Rio Grande do Sul.

*Colinus pectoratus* - pica-pau-de-coroa  
Bahia.

*Cyanocorax yucas* - pica-pau-de-cara-amarela  
São Paulo ao Rio Grande do Sul

*Jacamaralcyon tridactylus* - curitelho, bicudo, violeiro,  
Minas Gerais, Espírito Santo ao Paraná.

Passeriformes:

*Ammodramus melanotos* - negrinho-do-mato  
Maranhão, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná e Rio Grande do  
Sul.

*Carpodacus mexicanus* - tiete-de-coroa  
Rio de Janeiro.

*Carpodacus mexicanus* - sabiá-pimenta  
Alagoas, Bah., Espírito Santo ao Rio de Janeiro e São  
Paulo.

*Carpodacus mexicanus* - crejão, curruá, catinã  
Bahia ao Rio de Janeiro e Minas Gerais.

*Dendroica coronata* - sai-de-bernas-pretas  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo,  
Santa Catarina.

*Earnivora erythronotus* -  
Rio de Janeiro.

*Earnivora erythronotus* - papa-formiga  
Bahia, Minas Gerais.

*Hamulocitta fulvicollis* - papa-moscão-estrela  
Rio de Janeiro, São Paulo.

*Hamulocitta fulvicollis* -  
Santa Catarina.

*Agelaius phoeniceus* - anamezinho.  
Espírito Santo e Minas Gerais a São Paulo.

*Lanius ludovicianus excubitorides* - sabiá-da-mata-virgem, sabiá-do-mato-  
grosso, sabiá-da-serra, virusso, tropeiro-da-serra.  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, e  
Rio Grande do Sul.

*Megascops asio* - leucogena - sabiá-castanho.  
Bahia, Espírito Santo.

*Myadestes occidentalis* -  
Espírito Santo a Pernambuco e Paraíba

*Myadestes occidentalis* - choquinha.  
Amazonas, Piauí, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas  
Gerais, São Paulo e Santa Catarina

*Myadestes occidentalis* - saira-abunhalada  
Espírito Santo, Rio de Janeiro.

*Phainopepla nitens* - tesourinha.  
Espírito Santo ao Rio Grande do Sul, Goiás.

*Phylloscopus collybita* -  
Alagoas.

*Phylloscopus collybita* -  
Alagoas

*Pipilo maculirostris* - camaleão-de-chaveiro-bruto.  
Rio de Janeiro, São Paulo ao Rio Grande do Sul.

*Pipilo maculirostris* - patinho-gigante.  
Espírito Santo a São Paulo, Paraná e Rio Grande do Sul.

*Spizella socialis* - araponga-do-nordeste, juruponga.  
Maranhão, Piauí, Alagoas, Bahia.

*Pyrrhuloxia sicalis* - papa-formigas.  
Bahia.

*Pyrrhuloxia sicalis* - pavão, pavão, pavão-do-mato.  
Bahia ao Rio Grande do Sul e Goiás.

*Spizella socialis* - papa-capim, cigarro-verdadeiro.  
Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São  
Paulo, Paraná.

*Spizella socialis* - chicócho, papa-arroz.  
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais ao Rio Grande  
do Sul.

*Synalaxis infuscata* -  
Pernambuco, Alagoas.

*Tangara inornata* - winter-verdadeiro.  
Pernambuco, Alagoas

*Tangara inornata* -  
Alagoas.

*Thamnodon albus* -  
Bahia, Espírito Santo

*Thryothorus ludovicianus* - rabo-amarelo.  
Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro.

Xiphocephalus fasciosus - aracaju-do-nordeste, Maranhão e Paraíba e Bahia.

Xiphocephalus atropurpureus - anambe-de-asa-branca, cotianga, ferrugem, Paraíba do Rio de Janeiro.

REPTILIA:

Chelonia

Phrynops bogerti - Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Sauromata

Lacertis sulci-chamaea - Surucucu-pico-de-idade, Surucucu, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Crocodylia

Caiman latirostris - jacaré-de-papo-amarelo, Bacias dos rios, São Francisco, Doce, Paraíba, no Baixo Paraná, Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul. Amphibia

Paratelmatobius quizeax - Serra da Bocaina, Rio de Janeiro e São Paulo.

INSECTA

Lepidoptera - Borboletas

Dasypithalpa vertebralis - Espírito Santo e Bahia.

Euryides aphias - Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Euryides leuithus harrisiensis - Rio de Janeiro.

Heliconius gaitereri - Bahia, Espírito Santo.

Hyaliris flammetta - Espírito Santo, Minas Gerais.

Hyaliris leuithus leuithus - Rio de Janeiro.

Hydrobia foliosa - Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Melinara mabiana - Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará, Maranhão, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo.

Moschaneura methuens - Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Pabilla himeros himeros - Espírito Santo, Rio de Janeiro.

Parides escadina - Rio de Janeiro.

Perchydria flava - Espírito Santo.

Odonata - Libélulas

Mecistogaster asatica - Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais.

Mecistogaster brachii - Espírito Santo.

28 - na área de Domínio de Mata Atlântica está localizada mais de 70% da população brasileira, comunidades caiçaras, indígenas, população rural e as maiores cidades, sertes e centros industriais do país, para os quais a Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, provêm mananciais, evitam erosão de solo, garantem desenvolvimento turístico e a qualidade de vida da população em geral:

39 - as regiões de Domínio de Mata Atlântica são as áreas de maior pressão de desmatamento, por conta da densidade urbana e atividade econômica instaladas na faixa leste do território brasileiro.

Como exemplo desta acelerada destruição temos o Estado de São Paulo que em menos de um século, viveu uma dramática mudança em sua cobertura florestal original, que ocupava 87% de sua área e hoje encontra-se reduzida a pouco mais de 5%.

A reposição florestal com espécies exóticas, feita pelo homem neste período visando gerar fonte de matéria prima, para a grande demanda por madeira do estado, está muito aquém da necessidade real, e nem sequer rende o que é anualmente perdido com a retirada de áreas naturais. Continuando portando os remanescentes de Mata Atlântica a sofrer contínuas pressões de uso.

40 - a Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 4º, define a Mata Atlântica, entre outros ecossistemas, como Patrimônio Nacional.

Medidas mais efetivas a serem estabelecidas no sentido de ampliar e aperfeiçoar a legislação ambiental, de proteção do patrimônio genético encontrado na Mata Atlântica, na maior parte desconhecido, é um aspecto fundamental a ser trabalhado, principalmente pelo fato de que a biotecnologia e a engenharia genética, consideradas como fundamentais para o desenvolvimento mundial, dependem diretamente dos bancos genéticos que hoje estão sendo destruídos.

Cumora ressaltar, que o presente Projeto de Lei foi elaborado pela equipe de assessoria técnica a partir de uma proposta conjunta com a Fundação SOS Mata Atlântica e a versão de Minuta de Decreto aprovada em reunião do CONAMA em 21/05/92.

É preciso registrar também que a elaboração deste projeto de lei contou com a colaboração das

pessoas abaixo relacionadas:

- Ademar Coimbra Filho
- Adriana Mattoso
- Alceu Magnananni
- Alfredo Langguth
- Aziz Ab'Saber
- Carlos Joly
- Carlos Yamashita
- Celso Vele
- Claudio Pádua
- Dante Martins Teixeira
- Eleonora Trajano
- Fausto Pires de Campos
- Gustavo Fonseca
- Gustavo Martinelli
- Hélio Monteiro Penha
- Hermógenes de Freitas Leitão Filho
- Iimar Bastos dos Santos
- Jesus Delgado
- João Paulo Capobianco
- José Luis Timoni
- José Pedro de Oliveira Costa
- Judith Cortesão
- Keith S. Brown
- Lucilla Pinsard Vianna
- Maria Helena Dias
- Miguel Von Behr
- Nêscio Aquino Menezes
- Paulo Yoshio Kageyama
- Pedro Scherer Neto
- Renato Moraes de Jesus
- Roberto Miguel Klein
- Sérgio Lucena Mendes
- Sônia Rigueira
- William Possiel

Sala de Sessões, 27 de outubro de 1992.

FABIO FELDMANN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### Título VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

##### Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

##### Capítulo VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

LEI N.º 4.771 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

INSTITUI O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (artigo 302, n.º XI, b, do Código de Processo Civil). (1)

Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
  - 1 — de 5 metros para os rios de menos de 10 metros de largura;
  - 2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 a 200 metros de distância entre as margens;
  - 3 — de 100 metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;
- h) em altitude superior a 1.800 metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres;
- i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (1a)

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras; (2)
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território a critério das autoridades militares;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; (3)
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

LEI N.º 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

*Altera a redação da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis n.ºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2.º .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....  
c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados «olhos d'água», qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.»

II — o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2º e § 3º, na forma seguinte:

«Art. 16. ....  
.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 10 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

.....  
§ 2º A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3º Aplica-se às áreas de cerrado a *reserva legal* de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais.»

III — o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução,

exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.»

IV — o art. 22 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2º desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente.»

V — o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

«Art. 44. ....

Parágrafo único. A *reserva legal*, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.»

VI — ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, remunerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

«Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento.

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais.

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local.»

DECRETO Nº 99.547, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a vedação do corte, e da respectiva exploração, da vegetação nativa da Mata Atlântica, e dá outras providências.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, desta, na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, especialmente seu art. 14, alíneas a e b, no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

Art. 1º Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica.

Art. 2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no exercício de sua competência e de modo imediato e prioritário, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica, na forma da lei.

Parágrafo único. Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe ao Ibama, prontamente:

- a) diligenciar as providências e as sanções cabíveis;
- b) oficiar ao Ministério Público Federal, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil e ação civil pública; e